

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 007/2021

A Sua Excelência
Felipy André Pinto Dias
Presidente da Câmara Municipal
de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de lei n.º 007/2021, que passa a dispor sobre: **A ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 103/2007 E N.º 165/2011, QUE TRATAM DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS – FUNDEB, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N.º 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, no que concerne ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB no âmbito do Município de Frei Martinho-PB, alterar, atualizar e consolidar a legislação Municipal, com as novas regras previstas na Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Portanto, apresento-lhes o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, isto porque, os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da

vigência do novo Fundeb, ou seja, até 31 de março de 2021, conforme inclusive orientação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 17 de março de 2021.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional de Frei Martinho

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 17 DE MARÇO 2021 – GAPRE

ALTERA E CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 103/2007 E N.º 165/2011, QUE TRATAM DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS – FUNDEB, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N.º 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei altera, atualiza e consolida a Legislação Municipal, no que concerne ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB no âmbito do Município de Frei Martinho-PB, em consonância com as novas regras previstas na Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único. Encontram-se consolidadas, pela presente lei, a Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007 e a Lei Municipal n.º 165, de 14 de setembro de 2011.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Frei Martinho-PB.
(Redação dada pela Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007)

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB no âmbito do Município de Frei Martinho PB, observa os seguintes critérios de composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; (Redação dada pela Lei Municipal n.º 165, de 14 de setembro de 2011)

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 165, de 14 de setembro de 2011)

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes máximos;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – devem ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem estar funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, caso sejam menores de idade;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada; (Redação dada pelo art. 11, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007)

II - é considerada atividade de relevante interesse social; (Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007)

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; (Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007)

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: (Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007):

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que

atuam; Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; Redação dada pelo art. 11, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes, em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em razão do desempenho do mandato.

Art. 4º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 5º. O dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho apenas com direito a voz.

§ 3. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDES

Art. 6º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidas, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e

dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º. Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º. Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que será eleito pelos Conselheiros. (Redação dada pelo art. 6, inciso I, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007)

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 4, inciso I, desta Lei.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. (Redação dada pelo art. 9º, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 9º. O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua composição. (Redação dada pelo art. 12, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

Parágrafo único. A prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 10. O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente: (Redação dada pelo art. 13, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II – por decisão da maioria absoluta dos seus membros, convocar o secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das

despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 11. Durante o prazo previsto no § 2º, do art. 4º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo o mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do conselho (Redação dada pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 103, de 27 de fevereiro de 2007).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em
17 de março de 2021.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito de Frei Martinho

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por Unanidade de votos
Data das Sessões, em 26/03/2021



Felipy André Pinto Dias
Presidente
CPF: 084.395.424-88



Jamaelson Carlos de Moura
1º Secretário
CPF: 068.398.804-36



Jonatas Soares Hortins
2º Secretário
CPF: 106.018.404-45